

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.090, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil

- Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA N°

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XXX. Os arts. 5º-A, 5º-C e 15-D da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 5º-A

§ 7º A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 6º e no § 12 deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os estudantes beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies.

§ 8º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º e no § 12 deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2022 sejam de, no máximo, 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) dias, contados da data de seu vencimento regular.



CD/22075.32315-00

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths, with a white space at the bottom.

§ 9º Para obter o benefício previsto no § 6º e no § 12 deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade.

§ 12. Ficam temporariamente suspensas até 31 de dezembro de 2022:

I - a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor dos contratos referidos no **caput** deste artigo;

II - a obrigação de pagamento dos juros incidentes sobre o financiamento referidos no § 1º do art. 5º desta Lei;

III - a obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 1º deste artigo;

IV - a obrigação de pagamento ao agente financeiro vinculada a multas por atraso de pagamento durante os períodos de utilização, de carência e de amortização do financiamento.

.....' (NR)

'Art. 5º-C

.....

§ 20. A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 19 e no § 23 deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies.

§ 21. São considerados beneficiários da suspensão referida no § 19 e no § 23 deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2022 sejam de, no máximo, 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) dias, contados da data de seu vencimento regular.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220753231500>

CD/22075.32315-00

.....

* C D 2 2 0 7 5 3 2 3 1 5 0 0 *

§ 22. Para obter o benefício previsto no § 19 e no § 23 deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade

§ 23. Ficam temporariamente suspensas até 31 de dezembro de 2022:

I - a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor por parte de estudantes beneficiários do Fies referidos no inciso VIII do **caput** deste artigo;

II - a obrigação de pagamento ao agente financeiro, por parte dos estudantes financiados pelo Fies, das parcelas mensais referentes a multas por atraso de pagamento;

III - a obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 5º deste artigo.

.....' (NR)

'Art. 15-D

.....

§ 5º A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 4º e no § 9º deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações perante o Programa de Financiamento Estudantil.

§ 6º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 4º e no § 9º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Programa de Financiamento Estudantil devidas até 20 de março de 2022 sejam de, no máximo, 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) dias, contados da data de seu vencimento regular.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220753231500>

CD/22075.32315-00

.....

* C D 2 2 0 7 5 3 2 3 1 5 0 0 *

§ 7º Para obter o benefício constante do § 4º e no § 9º deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Programa de Financiamento Estudantil, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade.

§ 9º Ficam temporariamente suspensas até 31 de dezembro de 2022, para os contratos efetuados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil, estabelecido nos termos do Capítulo III-B desta Lei, quaisquer obrigações de pagamento referentes:

I - à amortização do saldo devedor, por parte dos estudantes beneficiários;

II - a eventuais juros incidentes sobre o financiamento, por parte dos estudantes beneficiários;

III - à quitação das parcelas oriundas de renegociações de contratos, por parte dos estudantes beneficiários;

IV - a valores eventualmente devidos pelos estudantes beneficiários e pelas mantenedoras das instituições de ensino superior aos agentes financeiros para saldar multas por atraso de pagamento e gastos operacionais com o Programa de Financiamento Estudantil ao longo dos períodos de utilização e de amortização do financiamento.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.024, de 2020, conferiu benefício similar durante o período de calamidade pública abrangido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Durante o ano de 2021, com a continuidade dos efeitos da pandemia Covid 19, não só o número de novos contratos foi extremamente reduzido (pouco mais de 41 mil), como aqueles que já se encontravam em fase de amortização encontraram imensas dificuldades para permanecerem adimplentes. Impacto similar persiste em 2022, razão pela qual se impõe que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220753231500>

CD/22075.32315-00

* C D 2 2 0 7 5 3 2 3 1 5 0 0 *

as mesmas medidas adotadas em 2020 sejam retomadas durante o ano em curso.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA

CD/22075.32315-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220753231500>

CD220753231500*